



JUSTIFICATIVA

Prorrogação de Prazo de Execução e Prazo de Vigência

Contrato n.º 076/2023-SEMSA – oriundo do processo de ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 046/2022 originária do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022 da Prefeitura Municipal de Acara.

Processo Administrativo nº 004/2023-CPL/SEMSA-AD

Contratada: AZUL CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 19.766.105/0001-84.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, NECESSÁRIOS PARA REFORMA, ADEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.

A presente Justificativa visa fundamentar a autorização da Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri, para o 3º aditamento de prorrogação de Prazo de Vigência e Execução do Contrato nº 076/2023-SEMSA, em referência, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, NECESSÁRIOS PARA REFORMA, ADEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA.**

Conforme consta nos autos, a empresa **AZUL CONSTRUÇÕES LTDA**, instruída, solicitou de forma justificada, o pedido de 3ª prorrogação de Prazo de vigência e execução para a entrega da obra, uma vez que o 2º aditamento não fora suficiente para a finalização e entrega dos serviços, motivo que justifica a necessidade de prorrogação por mais 150 (cento e cinquenta) dias para a conclusão.

Diante disso, o fiscal do contrato, pronunciou-se a favor do aditamento e da mesma forma a fiscal técnica opinou favoravelmente juntando aos autos o novo cronograma.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que há possibilidade da solicitação ora formulada, a qual encontra consubstanciada no Artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme se observa, é pacífico o entendimento legal, o qual abre dessa forma precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, ou seja, concluir a obra.

Uma vez que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazos, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica restam amparada no Art. 57 da Lei 8.666/93, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa e a justificativa apresentada, esta comissão não vislumbra óbices em tal aditamento, visto que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, onde os serviços vem sendo executados.

Portanto, para o amparo legal do processo, solicitamos desta assessoria jurídica, parecer sobre a legalidade do referido e justificado e da minuta do termo aditivo.

Igarapé-Miri-Pará, 18 de dezembro de 2024.


GLEISON BARBOSA DE CASTRO
Agente de Contratação
Portaria nº 088/2024/GAB/PMI